



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.319
(23.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. BEM ESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DA RECEITA BRUTA COMO PARÂMETRO PARA DEFINIÇÃO DO LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

3. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, 23 de novembro do ano de 2009.




DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 6.563,37 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 21/22, alegando que, no caso em tela, não houve doação pura pois a representada teria apenas cedido serviços de impressão para os candidatos de sua simpatia, não tendo gasto com isso qualquer quantia, nem tampouco obtido vantagem financeira, ou seja, trata-se de doação de bem estimável. Aduziu que *“o valor estimado dos serviços de impressão gráfica, que no caso foi de R\$ 8.936,90, não pode se (sic) considerado como doação, e muito menos com (sic) doação excedente”*. Pugnou pela improcedência da representação.

Em réplica, o Ministério Público afirmou ser a argumentação da representada insustentável, aduzindo que mesmo as doações estimáveis deveriam observar os limites previstos no §1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, e que por esta razão teria a empresa excedido nos valores doados. Pugnou pela condenação da representada nas penas da lei.

É, em síntese, o relatório .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Grafitex Indústria e Editora Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante, de posse da relação dos doadores, entre os quais a representada, e dos respectivos valores doados à campanha dos candidatos Givaldo de Sá Gouveia Carimbão, João Mendes da Silva e Jurandor Boia Rocha, efetuou doação em valor total de R\$ 8.936,90 (oito mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado doação em valor superior a R\$2.373,53 (dois mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) – dois por cento do rendimento total declarado no ano anterior, que foi R\$118.676,25 (cento e dezoito mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

A tese sustentada pela representada de que doação de bens e serviços estimáveis fugiriam ao limite de 2% do faturamento bruto anual da empresa, e que por isso não haveria excesso na doação, não parece merecer guarida.

Recursos estimáveis podem ser conceituados como recursos recebidos diretamente, pelos candidatos e partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, em razão de sua natureza, não movimentam por conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

Porém é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior às eleições. Assim, a doação de serviços gráficos (atividade-fim da empresa-ré) é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão só ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.816,85 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), corresponde a cinco vezes o valor em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 47, CLASSE 42.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6319, de 23/11/09, foi conferido na 86ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/11/09, à(s) fl(s). 38. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 47

Prot. 2.611/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2009 (SESSÃO Nº 86/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO : GRAFITEX INDÚSTRIA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 12.357.331/0001-62

ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.319, de 23.11.2009)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de novembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários